



Processo: 997.747
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Salinas
Exercício: 2016
Denunciante: Albertino Teixeira da Cruz – atual Prefeito Municipal de Santa Cruz de Salinas
Denunciado: Sr. Wilton, dos Santos Sousa – ex-Prefeito Municipal de Santa Cruz de Salinas – gestão 2013-2016

I – Da Denúncia

Por meio de ofício protocolizado nesta Casa em 07/12/2016, sob o n. 4992211/2016, fl. 01 e 04, e de documentação de fls. 05 a 14, autuados como os presentes autos, Sr. Albertino Teixeira da Cruz, identificando-se como Prefeito eleito do município de Santa Cruz de Salinas noticia a este Tribunal de Contas possíveis irregularidades praticadas no Processo de Licitação n. 049/2016 – Edital de Leilão n. 001/2016, tendo por objeto a alienação de veículos e material de escritório, supostamente em estado de sucata, com valores abaixo da tabela de mercado.

Em síntese, informou que o ex-Prefeito em fim de mandato – gestão 2013/2016, no apagar das luzes, determinou a alienação de bens públicos, malferindo a legislação aplicável à espécie.

O Denunciante mencionou o fato de que a licitação caracteriza-se como procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para celebrar contrato de seu interesse, proporcionando iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público.

Questionou o procedimento licitatório escolhido, modalidade de leilão público, e alegou que não foram observados, pela Comissão de Licitação e nem pelo Prefeito, vários requisitos previstos em lei.

Informou, ainda, que no Edital de Leilão n. 001/2016 não constava detalhamento e nem avaliação dos bens a serem leiloados, cujos valores estavam aquém dos praticados no mercado.

Asseverou que a alienação de veículos e bens móveis objeto de alienação, como no caso em tela, para ser considerada válida, deveria conter relação pormenorizada dos bens, com descrição detalhada para bem caracterizá-lo, avaliação prévia de cada bem,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

através de comissão nomeada para tanto e a declaração ou ato motivado da autoridade competente de que os bens postos a leilão não serviam mais ao Poder Público, cuidados estes extremamente importantes para que não viessem a causar lesão ao erário.

Chamou a atenção para o fato de que foram colocados à venda veículos e motos com ano de fabricação de 2014, 2013 e 2012, todos objeto do referido leilão, que estavam em pleno uso pela Administração Pública.

Alegou que o Edital do Leilão n. 001/2016 apresentava um grau de irregularidade insanável, em virtude de detalhamento dos bens a serem leiloados, cujos valores aferidos pela comissão, sem embargo de dúvidas, estão abaixo do preço de mercado de veículos usados, além de estarem sendo usados no transporte de pessoas a serviço da administração municipal.

Informou, também, que o edital não descrevia pormenorizadamente qual seria a destinação do capital arrecadado com a alienação dos veículos, contrariando o art. 44 da Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000, que não consta dos autos de licitação um *book* fotográfico mostrando o estado de conservação e dos defeitos generalizados dos veículos, falta de registro da quilometragem rodada e, por fim, não constava orçamento de oficinas mecânicas alusivas ao estado de funcionamento e custo de recuperação dos veículos.

Diante disto, requer a este Tribunal suspensão cautelar do certame no qual o Prefeito pretende vender 22 (vinte e dois) veículos de uma só vez, em valores abaixo do preço de mercado, a fim de se evitar lesão ao patrimônio público e a paralisação de certos serviços públicos essenciais à coletividade.

Após recebimento da documentação foi realizado o Relatório de Triagem n. 648/2016, fls. 15 e 16, propondo autuação como Denúncia, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 301 do Regimento Interno, sendo distribuído ao Sr. Conselheiro-Substituto Hamilton Coelho em 16/12/2016, fl. 17 e 18.

Conforme despacho de fl. 19/19-v, o Sr. Conselheiro-Relator determinou intimação do Sr. Wilton dos Santos Sousa, ex-Prefeito Municipal, e do Sr. Ruy Cássio Mendes de Oliveira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para encaminhar a esta Corte cópia integral do Edital de Leilão n. 001/2016, Processo de Licitação n. 049/2016, fases interna e externa, bem como outros documentos que entender pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Por meio do documento protocolizado sob o n. 1491610/2016, em 23/12/2016, fl. 25 a 34, encaminhou-se, através de seu procurador, Sr. Rafael Oliveira Ribeiro, OAB/SP n. 351.651, a documentação de fls. 35 a 316, em cumprimento ao referido despacho.

Em seguida os presentes autos retornaram à sua relatoria, que indeferiu o pedido liminar, nos termos do art. 60 da Lei Complementar Estadual n. 102/08 e do art. 267 do Regimento Interno e, em seguida, encaminhou os autos ao órgão técnico.

Em 04/09/2017, juntou-se a este processo a documentação protocolizada sob o n. 2625810/2017, de 29/08/2017, apresentada pela Fazenda Pública do Município de Santa Cruz de Salinas, por meio de procurador, em cumprimento de despacho de fl. 334.

Cabe informar, inicialmente, que a análise da matéria noticiada pelo Denunciante é afeta às atribuições desta Corte de Contas, por envolver questão de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e abranger os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008.

Lei Complementar Estadual n. 102/2008 - art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º O Tribunal de Contas, órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais, presta auxílio ao Poder Legislativo, tem sede na Capital e jurisdição própria e privativa sobre as matérias e pessoas sujeitas a sua competência, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O controle externo de que trata o “caput” deste artigo compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e abrange os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.

Observou-se, ainda, que não foram encontrados processos ou documentos em tramitação nesta Casa que tratassem do fato questionado.

II – Do exame dos fatos noticiados

Verificou-se, em síntese, que o Denunciante noticia a este Tribunal de Contas possíveis irregularidades praticadas no Processo de Licitação n. 049/2016 – Edital de Leilão n. 001/2016, tendo por objeto a alienação de veículos e material de escritório, supostamente em estado de sucata, com valores abaixo da tabela de mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

À fl. 45 a 48, consta a juntada da Lei Municipal n. 405/2016, de 04/07/2016 que autorizou o poder executivo daquele Município, a alienar através de procedimento próprio bens móveis e semoventes, com as características de cada um.

À fl. 49 a 53, anexou o Decreto Municipal n. 044, de 08/07/2016, que desafetou os bens em questão.

À fl. 54 a 56, a Comissão de Licitação enviou a relação dos bens com os mesmos, para serem devidamente avaliados pela Comissão de Avaliação.

À fl. 58, foi anexado o Decreto Municipal n. 42, de 07/07/2016, que nomeou a Comissão de Avaliação de Bens.

À fl. 59 a 218, foi realizada avaliação dos bens em questão e emitido o laudo dos mesmos, seguindo-se o despacho de autorização para abertura e início do certame fl. 219 a 316 com as ofertas e arremates dos bens.

Cabe informar que além da situação detalhada da situação de uso ou sua inviabilidade foi feita de forma objetiva e que não deixava dúvidas quanto a situação real de cada bem e sua serventia ou reparos a serem feitos.

À fl. 318 a 319-v o Exmo. Conselheiro Substituto Relator se manifestou, determinando, em síntese, a intimação do denunciante e denunciados, via DOC e e-mail, uma vez que não vislumbrou as irregularidades apontadas pelo primeiro, indeferindo o pedido liminar, com fulcro no art. 60 da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

Após, remessa dos autos para análise e em seguida, ao Ministério Público de Contas, conforme despacho de fl. 334, em 01/09/2017.

À fl. 336 e 337, Sr. Ruy Cássio Mendes de Oliveira, Presidente da CPL noticiou que denúncia de igual teor foi feita ao Ministério Público da Comarca de Salinas/MG, constituindo o processo n. 0570.16.000543-7, com conclusão da Ilustre Promotora de que *“(...) conforme se verifica nos autos, não foram colhidos indícios acerca de irregularidades/ilegalidades que fundamentassem o prosseguimento das investigações ou ajuizamento de demanda judicial”*. Solicitou juntada de tal decisão, o que aconteceu à fl. 339 a 341-v, sendo promovido o arquivamento do processo.

Diante disso, esta Unidade Técnica entende não haver irregularidades no processo licitatório em tela, e opina pelo seu arquivamento.



III - Conclusão

Tendo em vista que na presente análise não foram identificadas as irregularidades noticiadas pelo denunciante, opina este Órgão Técnico pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do inciso IV do art. 176 da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno deste Tribunal, haja vista que ele cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

Resolução n. 12/2008 – art. 176, IV:

Art. 176. O processo será arquivado nos seguintes casos:

[...]

IV - quando tenha o processo cumprido o objetivo para o qual foi constituído;

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 20 de novembro de 2017.

Paulo Sérgio Neves
Analista de Controle Externo
TC 1716-4